



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER Nº 227 /2016- PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0413-000130/2015

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 24/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

_____/_____/20____.

INTERESSADO: Instituto de Previdência de Servidores do Distrito Federal

ASSUNTO: Possibilidade de revogação de Decreto de nomeação e posse para a recondução de Conselheiros do CONFINS

Folha n°	28
Processo n°	413000130/2015
Rubrica:	eltona Matrícula: 43182-6

Ementa: CONSELHEIROS NOMEADOS EM 2011 PARA MANDATO JÁ EM CURSO, PARA PERÍODO DE 2 MESES. NOVA DESIGNAÇÃO EM 2012. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO PRIMEIRO ATO DE NOMEAÇÃO E POSSE. DEVOLUÇÃO DOS JETONS PERCEBIDOS À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA RECONDUÇÃO. LIMITES DA LC 769/2008.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos o Instituto de Previdência de Servidores do Distrito Federal acerca da possibilidade de revogação de ato de designação e posse de dois conselheiros do Conselho Fiscal, bem como da legalidade da devolução dos jetons percebidos à época.

O pedido tem base no requerimento de fls. 11/14, sob o argumento de que o primeiro mandato para que foram designados os conselheiros em questão, iniciado pela designação ocorrida em 2011, durou apenas dois meses. Depois desse período, ambos foram reconduzidos, para o mandato regular de 3 (três) anos.

A atual Presidente do Conselho Fiscal do IPREV-DF consulta sobre a possibilidade de revogação do Decreto 33.381/2011, em razão de que este se mostraria “inoportuno e inconveniente”, conforme se vê às fls. 11/14 destes autos.

Passo ao exame da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Folha n°	29
Processo n°	413000130/2015
Rubrica:	Selma Matrícula: 43182-6

A Lei Complementar 769/2008, em seu artigo 92, prevê que a recondução ao cargo de conselheiro em questão se dará apenas uma vez.

Alega a interessada que não teria sido informada da duração de apenas dois meses de seu mandato inicial, tendo em conta que estaria apenas completando mandato anterior, em razão de renúncia de conselheiro então havida.

Isso, contudo, não encontra amparo na prova dos autos. Ao contrário, como se vê às fls. 07, o Decreto 33.381/2011, que designou os novos conselheiros, expressamente indicou que estes

“concluirão o mandato dos integrantes do Conselho Fiscal do IPREV/DF, designados nos termos do Decreto n. 30.083, de

fevereiro de 2009, em razão da renúncia de seus mandatos.”(destacou-se).

Não pode a interessada alegar que não conhece nem mesmo o decreto que a designou. Tendo tomado posse para o mandato-tampão, só poderia ser reconduzida uma vez, sob pena de se violar o artigo 92 acima citado.

Cuida-se de fato consumado, de ato administrativo exaurido, que produziu todos os seus efeitos, tendo em vista o cumprimento dos mandatos, não havendo falar em reversibilidade da situação jurídica consumada.

Nesse cenário, não vislumbro a possibilidade de atendimento do pleito pela Administração. Não são inválidos os atos de designação e posse no primeiro mandato. Assim, não há falar em anulação. Quanto à revogação, não é cabível no caso, pois os mandatos já se exauriram e foram cumpridos regularmente.

Por último, causa certa espécie que nomeações e posses que ocorreram em 2011 sejam questionadas em dezembro de 2015.

O Ministério Público de Contas, às fls. 06/08, se manifesta no mesmo sentido, aduzindo, ainda, que o interesse público tutelado é alternância de pessoas na direção da entidade e que, na categoria de segurados ou beneficiários a qual pertencem os agentes públicos, existem outros agentes com qualificação compatível ao exercício do mandato, não havendo falar em indispensabilidade dos conselheiros.

~ ~ ~

Folha n°	30
Processo n°	413.000130/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6


Também se considera ilegal a devolução dos jetons percebidos à época, pois auferidos em razão do efetivo exercício do cargo ou função.

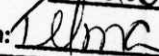
III. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, opino pela impossibilidade de atendimento ao pleito formulado às fls. 14. Não é possível a revogação dos atos mencionados.

É o que me parece.

Brasília-DF, 21 de março de 2016.


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 6517

Folha n°	31
Processo n°	113000130/2015
Rubrica:	 Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 0413.000.130/2015
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal
ASSUNTO: Consulta parecer

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	32
Processo nº	413.000.130/2015
Rubrica	val
Matricula nº	25.863-1

APROVO O PARECER Nº 227/2016– PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Em 24 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos ao Instituto de Previdência de
Servidores do Distrito Federal, para conhecimento e providências pertinentes.

Em 24 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo